



WMMP

Nº 70063490171 (Nº CNJ: 0034395-86.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITOS DE VIZINHANÇA. ORDINÁRIA. INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL.**

O mau cheiro e a produção exacerbada de barulho, incontroversa nos autos, autoriza a condenação da requerida à indenização a título de dano moral e material, a fim de compensar a situação vivenciada pelas partes demandantes.

**POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, VENCIDO O REVISOR QUE NEGAVA PROVIMENTO.**

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70063490171 (Nº CNJ: 0034395-86.2015.8.21.7000)

COMARCA DE LAJEADO

COMPANHIA MINUANO DE  
ALIMENTOS

APELANTE

NATALIA WESTENHOFEN

APELADO

AUGUSTO WESTENHOFEN ZIS

APELADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em dar parcial provimento à apelação, vencido o Revisor que negava provimento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI (PRESIDENTE) E DES. DILSO DOMINGOS PEREIRA.**



WMMP

Nº 70063490171 (Nº CNJ: 0034395-86.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

Porto Alegre, 27 de maio de 2015.

**DES.<sup>a</sup> WALDA MARIA MELO PIERRO,**  
**Relatora.**

## **RELATÓRIO**

**DES.<sup>a</sup> WALDA MARIA MELO PIERRO (RELATORA)**

**COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS** apela da sentença nos autos da ação ordinária de reparação de danos, proposta por **NATALIA WESTENHOFEN E OUTRO**, lançada nos seguintes termos:

*“ANTE O EXPOSTO, em confirmando a tutela antecipada deferida nos limites do v.acórdão de fls. 219-221, julgo procedentes os pedidos constantes na petição inicial da ação ajuizada por NATÁLIA WESTENHOFEN e AUGUSTO WESTENHOFEN ZIS em desfavor da empresa COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS, com resolução de mérito, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a demandada:*

*a) ao pagamento de indenização pelos danos materiais sentidos pelos autores, em valor correspondente à depreciação do imóvel, que deverá ser apurado em liquidação de sentença;*

*b) ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados pelos autores, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um, sendo que tal importância deverá ser atualizada monetariamente pelo IGP-M e acrescida de juros de 1% ao mesmo, a contar desta data.*

*Por conseguinte, condeno a empresa demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores dos autores, em valor correspondente a 10% da condenação, forte no artigo 20, §3º e §4º, do Código de Processo Civil.”*



WMMP

Nº 70063490171 (Nº CNJ: 0034395-86.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

Alega a insurgente que, diferentemente do alegado na inicial, a perícia atestou que a casa dos autores se encontra a aproximadamente 150 metros de uma das entradas da empresa requerida, em uma rua transversal, a demonstrar que o incômodo descrito na inicial seja proveniente do trânsito de funcionários e veículos. Refere, ainda, que a prova dos autos corrobora a tese de que foram feitas inúmeras melhorias na fábrica, com vultosos investimentos financeiros, especialmente no que tange ao revestimento acústico em torno da câmara de congelamento. Explica que a sede da empresa está localizada no “corredor de comércio e serviços da cidade”, razão pela qual a rua apresenta elevado trânsito de caminhões, ônibus e carros, assim como de pedestres, algo extremamente razoável para qualquer cidade que esteja em franco crescimento. Aduz que o odor característico de abate animal são perceptíveis fora do alcance da área dos apelados, conforme apurado na perícia realizada. Investe, por fim, quanto à fixação de dano moral e dano material, por inexistente qualquer conduta passível de indenização. Considera, ainda, que o *quantum* arbitrado, de R\$ 50.000,00, permitiria o enriquecimento ilícito combatido por nosso ordenamento jurídico. Requer o provimento recursal.

Oferecidas as contrarrazões, subiram os autos.

Registro, por fim, que tendo em vista a adoção do sistema informatizado, os procedimentos para observância dos ditames dos arts. 549, 551 e 552, do CPC foram simplificados, mas observados na sua integralidade.

É o relatório.



WMMP

Nº 70063490171 (Nº CNJ: 0034395-86.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

## VOTOS

### DES.<sup>a</sup> WALDA MARIA MELO PIERRO (RELATORA)

Não obstante as alegações trazidas pela demandada, melhor sorte não lhe assiste.

Isso porque há nos autos farta documentação capaz de amparar as alegações dos autores, a exemplo da cópia do inquérito civil instaurado pelo Ministério Público (103-106), manchete jornalística (fls. 107-108), auto de infração da Fepam (fls. 109-115), assim como de outros recursos já examinados por esta signatária envolvendo reclamação análoga, que revelam o mau cheiro na cidade e ruídos, causados pela empresa ré, acarretando a perturbação dos moradores dos bairros próximos à indústria frigorífica.

Aliado a isso, o laudo pericial (fls. 656-675) elucida a casuística.

O ruído efetivamente não é o maior problema advindo da empresa. Obviamente que o eventual e excessivo barulho atrapalha o sossego daqueles que no entorno residem, mas considero, mais uma vez, não ser este o principal infortúnio ocasionado pela demandada. Observe-se: índices apurados revelam que não ultrapassam o limite de ruídos, de 70 dB, assim como a perícia aponta para a existência de mecanismos de combate ao barulho, desde o ano de 2009. Igualmente, a troca de turnos dos funcionários ocorre às 14h e 15h30min, horário bastante razoável para suportar eventual produção de barulho daí decorrente. O transporte de caminhão também ocorre no horário comercial.

A maior problemática, na hipótese, relaciona-se à emissão de forte odor emanado da estação de tratamento de efluentes e no entorno da graxaria. O mau cheiro advindo da empresa demandada é incontroverso, não obstante algumas medidas já tenham sido adotadas, de modo a



WMMP

Nº 70063490171 (Nº CNJ: 0034395-86.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

amenizar a emissão de ruídos e de mau cheiro. Entretanto, não logrou a requerida encontrar uma solução total para o problema. A propagação de odor e barulho ainda persiste, modo a gerar incômodos e aborrecimentos constantes aos vizinhos.

Assim, em consonância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e ao do direito fundamental ao equilíbrio ecológico, descritos respectivamente, nos artigos 1º, III, e 225, caput da Constituição Federal, e a fim de assegurar o direito fundamental à vida e sua qualidade, considerando, ainda, as providências já adotadas pelo Ministério Público e Prefeitura Municipal na esfera extrajudicial, não se vislumbra outra alternativa senão a manutenção do comando sentencial.

A distância entre a propriedade dos autores até a empresa é de aproximadamente 150 metros, segundo apurado na perícia. O incômodo gerado pelo mau cheiro produzido pela ré fez com que os demandantes mudassem de casa.

A prova testemunhal e documental fomentam o pedido indenizatório, uma vez que flagrante o longo período de desconforto impingido aos autores por atos provenientes da ré. Ademais, os fatos apurados, de desequilíbrio às regras ambientais, desrespeito às normas de boa convivência estabelecidas pelo art. 1.277 do CC, legitimam a indenização.

A situação exposta nos autos, que já se estende anos a fio, caracteriza ofensa anormal à personalidade, tratando-se de situação que exacerba a naturalidade dos fatos da vida e que causa séria ou fundada aflição ou angústia no espírito da parte lesada, justificando a indenização por dano moral.

A caracterização do dano se verifica na medida em que constitui uma obrigação compensatória da indústria demandada pela sua



WMMP

Nº 70063490171 (Nº CNJ: 0034395-86.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

**equivocada conduta em relação ao meio ambiente e, especificamente, à sua vizinhança.**

Nesse sentido, a ação da jurisprudência do Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO A CÉU ABERTO. MAU CHEIRO. CONDIÇÕES INSALUBRES. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Comprovados os inúmeros transtornos causados aos moradores do bairro Parque Marinha da comarca de Rio Grande, em razão do mau funcionamento da Estação de Tratamento de Esgotos Navegantes instalada pela CORSAN, submetendo-os a condições degradantes e insalubres, configurado está o dano moral. Precedentes jurisprudenciais. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias para a fixação do montante indenizatório, atento às particularidades do caso concreto, o quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, se mostra razoável e proporcional. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. Incidência de juros de mora, à razão de 12% ao ano, deve ocorrer a partir da citação, conforme disposição do art. 405 do novo Código Civil, por se tratar de responsabilidade civil contratual. Sentença reformada, no ponto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. Verba honorária, observadas as peculiaridades do caso, mantida em 20% sobre o valor da condenação, que se mostra adequado à espécie e atento ao disposto no art. 20, § 3º, do CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70062746516, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 18/12/2014)

Sobre o *quantum* indenizatório, compartilho da tese vertida na sentença de que “os danos experimentados pelos autores, faz-se mister ponderar que a culpa da empresa demandada é significativa, uma vez que, mesmo sendo sabedora da poluição sonora e da emissão de maus cheiros, efetivou as pertinentes melhorias quando instada pelo Ministério Público. Em



WMMP

Nº 70063490171 (Nº CNJ: 0034395-86.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

*contrapartida, o fato de haver se adequado, em parte, à legislação vigente não afasta a responsabilidade da empresa demandada pelos danos causados anteriormente aos autores”.*

Convém pontuar, aliás, que se computa, para a análise do pedido de dano moral, o interesse coletivo, na preservação das atividades empresariais com finalidades econômicas e sociais, e o interesse individual, na proteção da pessoa e na avaliação do dano em si, que compense a situação vivenciada pelas partes demandantes.

Tais elementos de ponderação, de forma proporcional e razoável, justificam a redução da indenização fixada na sentença, em R\$ 50.000,00, para a quantia de R\$ 25.000,00, especialmente, porque aludida importância está mais adequada à realidade dos autos.

Com relação ao pedido de indenização por danos materiais, consubstanciados na desvalorização mercadológica do imóvel em que residem os autores, da mesma forma merece ser mantida a sentença.

A perícia confirma a desvalorização de imóveis próximos às áreas de ocupação mista entre residencial, comercial e industrial, fl. 665. Aponta, ainda, a perícia, laudo complementar de fl. 723, a desvalorização dos imóveis vizinhos à empresa em relação aos demais imóveis do mesmo bairro.

Portanto, o pedido relativo ao dano material deve ser integralmente mantido, uma vez que a prova produzida é no sentido da pretensão indenizatória, assim como a determinação de que a apuração do quantum devido a título de desvalorização do imóvel seja examinado em liquidação de sentença.

Por tais fundamentos, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO à apelação.



WMMP

Nº 70063490171 (Nº CNJ: 0034395-86.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

### **DES. DILSO DOMINGOS PEREIRA (REVISOR)**

Peço vênia à i. relatora para divergir de seu douto voto, no que tange ao *quantum* indenizatório relativo aos danos de ordem extrapatrimonial.

Nesse íterim, a reparação do dano deve corresponder à realidade dos fatos concretos, eis que, consabido, tem por escopo compensar os prejuízos da vítima, bem como evitar a prática reiterada dos atos lesivos. Para isto, devem ser observados certos vetores, quais sejam: a compensação pelo ilícito, que visa a amenizar os efeitos do dano, os quais são, pela sua natureza, incomensuráveis; a gravidade, ligada ao fato e que pode ser avaliada pela forma de agir do ofensor e o alcance da repercussão; e, por fim, o de maior relevância, que corresponde à situação econômico-financeira do ofensor.

Não obstante a irretocável fundamentação da i. Relatora acerca dos fatos que levaram à condenação da requerida ao pagamento de indenização, entendo deva ser mantida a condenação nos termos em que fixada pelo juízo *a quo*, haja vista a gravidade do dano, o longo período em que impingido aos demandantes e a situação econômico-financeira da requerida.

**À vista do exposto**, dirirjo do voto da eminente relatora, a fim de negar provimento ao apelo, mantendo integralmente a sentença vergastada.

### **DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI (PRESIDENTE)**



WMMP

Nº 70063490171 (Nº CNJ: 0034395-86.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

Pedi vista diante da sustentação oral, muito bem feita e porque, tendo estudado a sentença, proferida com muito critério pela Juíza de Direito Carmen Luiza Rosa Constante Barghouti, estava me pondo de acordo com a sentença, quando adveio a voto da Desembargadora Walda, eminente Relatora, provendo a apelação quanto ao arbitramento do dano mora, sempre dependente da percepção subjetiva, por mais que se deva e queira privilegiar aspectos objetivos.

No âmbito da jurisprudência da Câmara e de acordo com as circunstâncias do caso, a mim também parece que o valor de R\$ 30.000,00 por pessoa demonstra-se proporcional, razoável e suficiente, mais pode ser demais a considerar a função socioeconômica da sociedade empresária, resguardado o meio ambiente.

Ao acompanhar o voto da Desembargadora Relatora, faço o reconhecimento à sentença digna de referência por seu critério, clareza exemplar e determinação à realização da justiça, como tem sido as sentenças proferidas pela Dra. Juíza de Direito o conhecimento da Câmara.

**DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI** - Presidente - Apelação Cível nº 70063490171, Comarca de Lajeado: "POR MAIORIA, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, VENCIDO O REVISOR QUE NEGAVA PROVIMENTO."

Julgador(a) de 1º Grau: CARMEN LUIZA ROSA CONSTANTE BARGHOUTI